SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753332 - DF (2024/0359956-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | VITOR MARQUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado, com base no artigo 155, §2°, inciso IV, do Código Penal.
2. O agravante pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, alegando que o valor do bem subtraído é próximo ao limite estabelecido pela jurisprudência e que a pena-base foi exasperada indevidamente pela conduta social e multirreincidência.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando a reincidência do agravante e o valor do bem subtraído.
4. Outra questão em discussão é a legalidade da exasperação da pena-base pela conduta social e pela multirreincidência.

## III. Razões de decidir

5. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido à reincidência do agravante e ao valor do bem subtraído, que excede 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
6. A exasperação da pena-base pela conduta social foi considerada legítima, pois o agravante cometeu o crime durante o cumprimento de pena em regime aberto.
7. A majoração da pena intermediária acima de 1/6 pela multirreincidência foi justificada pela existência de diversas condenações anteriores do agravante.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e quando o valor do bem subtraído excede 10% do salário mínimo. 2. A exasperação da pena-base pela conduta social é legítima quando o crime é cometido durante o cumprimento de pena. 3. A majoração da pena intermediária acima de 1/6 é possível em casos de multirreincidência."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 155, §2°, inciso IV; art. 33, §2°, alíneas ‘a’ e

**Documento eletrônico VDA45598812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/02/2025 19:51:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 8b7198e3-7418-4bc0-9c87-f3c7839ced61**

‘b’; art. 64, inciso II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 84.412/SP; STJ, AgRg no HC 910.939/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgRg no HC 641.046/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/09/2021.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA45598812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/02/2025 19:51:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 8b7198e3-7418-4bc0-9c87-f3c7839ced61**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753332 - DF (2024/0359956-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | VITOR MARQUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado, com base no artigo 155, §2°, inciso IV, do Código Penal.

2. O agravante pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, alegando que o valor do bem subtraído é próximo ao limite estabelecido pela jurisprudência e que a pena-base foi exasperada indevidamente pela conduta social e multirreincidência.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando a reincidência do agravante e o valor do bem subtraído.

4. Outra questão em discussão é a legalidade da exasperação da pena-base pela conduta social e pela multirreincidência.

## III. Razões de decidir

5. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido à reincidência do agravante e ao valor do bem subtraído, que excede 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6. A exasperação da pena-base pela conduta social foi considerada legítima, pois o agravante cometeu o crime durante o cumprimento de pena em regime aberto.

7. A majoração da pena intermediária acima de 1/6 pela multirreincidência foi justificada pela existência de diversas condenações anteriores do agravante.

**Documento eletrônico VDA45599133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/02/2025 19:51:36**
**Código de Controle do Documento: 69e61503-e1d1-4d38-a522-245355ad8f48**

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e quando o valor do bem subtraído excede 10% do salário mínimo. 2. A exasperação da pena-base pela conduta social é legítima quando o crime é cometido durante o cumprimento de pena. 3. A majoração da pena intermediária acima de 1/6 é possível em casos de multirreincidência."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 155, §2°, inciso IV; art. 33, §2°, alíneas 'a' e 'b'; art. 64, inciso II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 84.412/SP; STJ, AgRg no HC 910.939/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgRg no HC 641.046/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/09/2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITOR MARQUES DE SOUZA** (e-STJ, fls. 345-355) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 331-337), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Aduz para tanto que estão presentes os requisitos para a incidência do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, alega que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea para exasperar a pena-base pela conduta social. Sustenta, ainda, não ser possível exasperar a pena intermediária acima de 1/6 (um sexto) pela multirreincidência.

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

**É o relatório.**

**VOTO**

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 331-337):

> "No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (e-STJ, fls. 239-246; grifou-se):

**Documento eletrônico VDA45599133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/02/2025 19:51:36**
**Código de Controle do Documento: 69e61503-e1d1-4d38-a522-245355ad8f48**

‘II) Absolvição - atipicidade da conduta (princípio da insignificância): A Defesa Técnica requereu a absolvição do réu em razão da atipicidade material da conduta praticada, face à aplicação do princípio da insignificância. Pontuou que o valor do objeto subtraído se aproxima do limite estabelecido pela jurisprudência, pois foi avaliado em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), próximo a 20% (vinte porcento) do salário-mínimo, equivalente a R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Não assiste razão à Defesa. Inicialmente, há que se consignar que o princípio da insignificância ou da bagatela, embora não previsto em lei, tem aplicação consagrada pela doutrina e jurisprudência pátrias a fim de excluir a tipicidade penal nos casos em que a ofensividade da conduta, de tão ínfima, não é penalmente relevante. Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal, pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade. Nesse contexto, a Suprema Corte, a partir do julgamento do ‘Habeas Corpus’ n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Melo, passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância tem como vetores ‘a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada’. A base teórica do princípio da insignificância é o reconhecimento do caráter subsidiário do sistema penal, a reclamar uma intervenção mínima do Poder Público nesta seara, de modo a impor a privação da liberdade ou a restrição de direitos de um indivíduo somente quando for recomendada para a proteção da sociedade e quando efetivamente houver lesão a bens jurídicos tutelados pela norma penal. Portanto, para sua aplicação, faz-se necessária a análise não só do valor do objeto subtraído, mas também dos postulados acima listados. Nesse entendimento, o confronto axiológico (valorativo) entre a conduta formalmente típica e o grau da lesão jurídica causada é o que permite aferir se há ou não necessidade de intervenção penal, e se é possível aplicar o referido princípio. Dito isso, vê-se que, embora a análise da incidência ou não do princípio em tela transcenda ao valor da coisa subtraída, tal aspecto não pode ser desprezado, trazendo a jurisprudência parâmetros para se aferir se a lesão jurídica provada foi ou não inexpressiva. Quanto ao ponto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, não se considera infima a lesão jurídica provada se o valor dos bens furtados é superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Confiram-se: [...] Na espécie, embora não exista laudo de avaliação econômica do bem, tendo em vista que foi imediatamente recuperado e restituído à vítima, o representante legal da empresa informou que o objeto subtraído estava exposto à venda pelo valor anunciado de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mesmo valor registrado no auto de apresentação e apreensão (ID 57325789), o qual representa mais de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (31-outubro-2023), que era de R$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais). Há que se pontuar também que o bem foi restituído à vítima, pessoa jurídica (ID 57325791). Contudo, a partir da análise da folha de antecedentes penais do acusado (ID 57325803), constata-se que ele ostenta 5 (cinco) condenações criminais, sendo duas delas por roubo e outras duas por furto, todas com trânsito em julgado, circunstância que impede a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista os parâmetros delineados pelo Supremo Tribunal Federal. [...] Como se depreende das Folhas de Antecedentes, o apelante é contumaz na prática de crimes patrimoniais, fato que inviabiliza a aplicação do princípio da bagatela. Outrossim, a demonstrar a impossibilidade de incidência do princípio da bagatela, o réu cometeu o crime no curso da execução de pena anteriormente imposta. Acrescente-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no exame conjunto do HC n. 123.108/MG, do HC n. 123.533/SP e do HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que a incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso (Informativo n. 793 do STF). Além disso, há que se ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em tese de recurso repetitivo (Tema 1205), fixou a tese de que ‘A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do

**Documento eletrônico VDA45599133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/02/2025 19:51:36**
**Código de Controle do Documento: 69e61503-e1d1-4d38-a522-245355ad8f48**

princípio da insignificância' (REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023). Com efeito, a conduta do acusado não pode ser considerada insignificante. A análise, a partir de uma visão conglobante, vislumbra o furto de uma arma branca, o contexto da prisão em flagrante e a reiteração na prática de crimes patrimoniais, inclusive roubos, os quais autorizam a conclusão de que houve elevada reprovabilidade na conduta do acusado. Nesse sentido, não está, pois, cumprido um dos requisitos listados pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância. Tem-se, ainda, que o crime foi praticado mediante concurso de agentes, circunstância que corrobora a tese de uma reprovabilidade mais acentuada da conduta e também afasta a possibilidade de reconhecimento da insignificância da conduta. Importante salientar que a Defesa requereu o afastamento da qualificadora do concurso de agentes. No entanto, melhor sorte não lhe socorre, pois a vítima descreveu de forma clara que o réu e seu comparsa foram os responsáveis pelo crime, coordenando suas ações para distrair a vítima enquanto um deles subtraía o canivete. Além disso, destacou que o réu e seu comparsa deixaram a loja simultaneamente. Essa declaração foi confirmada pelas imagens do fato, que mostram o comparsa do acusado entrando na loja primeiro para distrair o vendedor, enquanto o réu aguardava o momento adequado para agir. Na sequência, o acusado entra na loja e vai direito ao mostruário onde estava o item subtraído e, aproveitando-se da distração causada pelo comparsa, cometeu o furto. Dessa forma, não há dúvidas em se reconhecer o acerto da decisão que reconheceu a qualificadora do concurso de agentes. Assim, tem-se que as peculiaridades do presente caso demonstram a reprovabilidade da conduta do apelante, bem como que ele é contumaz na prática de crimes patrimoniais, fatores que desautorizam a aplicação do princípio da insignificância. Ante o exposto, mantém-se a condenação pela prática do crime do artigo 155, §2°, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado). III) Dosimetria: Na primeira fase, em análise do artigo 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante considerou desfavorável ao apelante os antecedentes (considerando-se a condenação nos autos n°. 0002914-93.2018.8.07.0015) e a conduta social, pois o réu cometeu o crime enquanto estava cumprindo pena em regime aberto (SEEU 0002914-93.2018.8.07.0015). Assim, em relação a cada vetor desfavorável, elevou a pena mínima abstratamente cominada na fração de 1/6 (um sexto) e fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A Defesa requereu o afastamento da análise negativa da conduta social. Sem razão, novamente. Isso porque, é admitida a avaliação negativa da vetorial da conduta social quando o agente que comete novo crime enquanto se encontra em liberdade provisória ou no curso do cumprimento depenapor condenação anterior, pois demonstra que agiu em desconformidade com a ordem social vigente, em desprezo à disciplina estatal e violação à confiança nele depositada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: [...] Em relação aos antecedentes, tem-se que o réu registra em sua folha penal (ID 57325803) 5 (cinco) condenações anteriores definitivas, sendo que aquela utilizada para macular o vetor em questão transitou em julgado em -agosto2019, portanto, devidamente configurados os maus antecedentes. No tocante ao grau de incremento da pena, destaca-se que há precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, face ao silêncio do legislador, doutrina e jurisprudência estabeleceram dois critérios para incremento da pena-base, para cada circunstância judicial valorada negativamente: o primeiro, de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima estipulada; o segundo, de 1/8 (um oitavo) entre as penas mínima e máxima fixadas abstratamente. A escolha do critério a ser utilizado fica a cargo do julgador, discricionariamente, observadas as particularidades do caso concreto e o livre convencimento motivado. No entanto, considerando que ambos os critérios são admitidos pela doutrina e jurisprudência, deve ser adotado aquele que for mais benéfico ao réu, excetuados os casos em que a aplicação do critério menos favorável tenha sido feita de forma fundamentada, para justificar a exasperação mais severa da pena inicial. No caso em tela, o entendimento adotado pela autoridade encontra-se irretocável, pois adotado o critério mais benéfico ao réu. Na segunda fase, o magistrado compensou parcialmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da multirreincidência, e agravou a reprimenda em 1/12 (um doze avos) da

**Documento eletrônico VDA45599133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/02/2025 19:51:36**
**Código de Controle do Documento: 69e61503-e1d1-4d38-a522-245355ad8f48**

> penabase, ao patamar de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Sem reparos. Conforme visto alhures, o réu é multirreincidente, uma vez que foram utilizadas 4 (quatro) condenações definitivas aptas a qualificar a reincidência, nos termos do artigo 64, inciso II, do Código Penal (autos π° 073234356.2021.8.0.0016, 0709106042022.8.07.0001, 2017011044174-0 e 20166011068506-5). Tratando-se de réu multirreincidente não há que falar em compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade e adequação da sanção penal. Ademais, a fração empregada para exasperar a pena é razoável e proporcional. [...] Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, estabilizou-se a reprimenda definitivamente. A pena pecuniária foi fixada em 13 (treze) dias-multa, com base nos mesmos parâmetros da pena de reclusão e encontra-se razoável e proporcional, devendo ser preservada. Regime, detração, substituição e suspensão da pena: Preserva-se o regime prisional semiaberto, tendo em vista o montante da pena e a reincidência do réu, nos termos do artigo 33, §2°, alíneas 'a' e 'b', do Código Penal. Não se aplica o disposto no artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal, pois o réu responde a outros processos de execução, competindo à Vara de Execuções Penais a análise de eventuais benefícios.'

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em exame, constato que a Corte local afastou idoneamente a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o recorrente ostenta condenações criminais definitivas por crimes patrimoniais. Além disso, subtraiu bens avaliados em R$ 350,00, ou seja, em valor superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à data dos fatos (R$ 1.320 – 2023). Assim, não houve a comprovação dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. FIOS DE COBRE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE MATERIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício. III - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Precedentes. V - Na hipótese, o agravante, além de ser multirreincidente, praticou o delito em comento enquanto se beneficiava do regime prisional aberto, ocasião em que atentou contra o patrimônio público, interceptando fios de cobre que guarneciam a galeria subterrânea de energia, de sorte a causar mais prejuízos decorrentes da falta de luz à população local e revelar ousadia e especial culpabilidade, circunstâncias que exigem reprovabilidade estatal diferenciada. Precedentes. Agravo regimental não provido.' (AgRg no HC n. 910.939/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

**Documento eletrônico VDA45599133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/02/2025 19:51:36**
**Código de Controle do Documento: 69e61503-e1d1-4d38-a522-245355ad8f48**

julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; grifou-se.)

> ‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10%. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. FORTES INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. REEXAME FÁTICO. 1. Os bens furtados ultrapassam o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (um aparelho liquidificador e um faqueiro avaliados em R$ 199,89), além de ter havido muita ousadia da conduta criminosa, dentro de um shopping center, quando o paciente tentou empreender fuga, com o risco de lesionar as pessoas de dentro do estabelecimento, causando insegurança. 2. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no HC 641.046/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

No que se refere à primeira fase do cálculo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende legítima a exasperação da pena-base pela conduta social em razão de o delito ser praticado durante o cumprimento da pena em regime aberto.

Nesse sentido:

> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA ETAPA. CONDUTA SOCIAL. CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO EM REGIME ABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a orientação desta Corte, a prática de novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto autoriza o acréscimo da reprimenda da primeira fase da dosimetria. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no HC n. 882.326/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Por fim, de acordo com entendimento deste Superior Tribunal, a ‘aplicação da agravante da reincidência com majoração superior a 1/6 é possível em casos de multirreincidência, como no presente caso, onde o réu possui diversas condenações anteriores, justificando o aumento em fração superior’ (HC n. 764.577/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024). Ademais, ‘uma vez admitida a incidência da atenuante da confissão espontânea, deve ser realizada a compensação proporcional com a multirreincidência do paciente, reconhecida pelas instâncias ordinárias, conforme o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP (Tema n. 585/STJ)’ (AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45599133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/02/2025 19:51:36**
**Código de Controle do Documento: 69e61503-e1d1-4d38-a522-245355ad8f48**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0359956-5

**AgRg no AREsp 2.753.332 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07451863020238070001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VITOR MARQUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VITOR MARQUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45564786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:48:11**
**Código de Controle do Documento: A243E13B-2F32-4275-A245-1451E45302F9**